PROCESSO : 000659/2014
ORIGEM : Instituto Tecnológico e de Pesquisa do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 095 - Representação
REPRESENTANTE: Adinelson Alves da Silva
REPRESENTADOS: José do Patrocínio Hora Alves
Raimundo de Sales e Silva Filho
INTERESSADO : Antonio Carlos Porto de Andrade
ADVOGADOS : José Gilson dos Santos (OAB/SE – 402)
Joaquim José Lafayette dos Santos (OAB/SE – 1.764)
Mª das Dores Queiroz Carvalho da Costa (OAB/SE–134-A)
Rafaella Batalha de Gois Gonçalves (OAB/SE 10.706)
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 332/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 22600 PLENO

EMENTA: Representação. Instituto Tecnológico e de Pesquisa do Estado de Sergipe. Matriz de Responsabilização. Improcedência da Representação. Arquivamento dos autos. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, com seu consequente **ARQUIVAMENTO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 23 de setembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/10/2021 10:35:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/10/2021 12:41:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/10/2021 09:16:03

DECISÃO Nº 22600

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, formulada a esta Corte pelo então Secretário da Controladoria-Geral do Estado, Adinelson Alves da Silva, atinente ao Relatório Conclusivo de Auditoria Especial nº 01/2014/AT, tendo como objetivo examinar a regularidade da documentação comprobatória dos Processos Judiciais de pagamento de Precatórios a servidores do Instituto Tecnológico e de Pesquisa do Estado – ITPS (fls. 05/22).

Às fls. 38/41, foram exaradas as Diligências n° 16/2018 e 17/2018, para que o Instituto Tecnológico e de Pesquisa do Estado de Sergipe adotasse as providências administrativas cabíveis à revisão dos precatórios, pagos por aquela Autarquia nos últimos 05 (cinco) anos, para fins de averiguar a regularidade dos cálculos e a ocorrência de possíveis pagamentos indevidos.

Constam às fls. 48/53 e 58/7273 respostas às referidas Diligências, colacionando o gestor vasta documentação relativa à precatórios pagos pelo ITPS.

Com o retorno do feito à 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, foi emitido o Parecer nº 1091/2019 (fls. 7276/7277), sugerindo o encaminhamento à Coordenadoria Jurídica, por se tratar de matéria de direito.

Às fls. 7280/7281, a Coordenadoria Jurídica, por sua vez, lançou a Informação nº 582/2020, sugerindo a citação dos representados, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em despacho de n° 1491/2021 (fls. 7283/7284), determinei o retorno da papeleta à Coordenadoria Jurídica para que procedesse com a análise da documentação colacionada pelo então Diretor-Presidente, Antônio Carlos Porto de Andrade, bem como promovesse a matriz de responsabilização.

Ato contínuo, a referida Coordenadoria exarou o Parecer Jurídico n° 332/2021 (fls. 7285/7291), opinando pela Improcedência da presente Representação.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador-Geral, Luis Alberto Meneses, opinou pelo Arquivamento do expediente, através do Parecer nº 332/2021 (fls. 7295/7302).

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/10/2021 10:35:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/10/2021 12:41:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/10/2021 09:16:03

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/10/2021 10:35:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/10/2021 12:41:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/10/2021 09:16:03

VOTO DA RELATORA

A presente Representação originou-se de ofício enviado a esta Corte pelo então Secretário da Controladoria-Geral do Estado, Adinelson Alves da Silva, atinente ao Relatório Conclusivo de Auditoria Especial nº 01/2014/AT, tendo como objetivo examinar a regularidade da documentação comprobatória dos Processos Judiciais de pagamento de Precatórios a servidores do Instituto Tecnológico e de Pesquisa do Estado – ITPS.

Em sua peça defensiva, a representante legal do Órgão alegou, inicialmente, que a defesa do ITPS nos autos judiciais em comento fora realizada integralmente pelos membros da Procuradoria-Geral do Estado, não havendo qualquer atuação profissional dos servidores públicos indicados no Relatório Conclusivo da Auditoria Especial.

Nesse ínterim, afirmou, ainda, que embora o servidor Raimundo de Sales e Silva Filho exercesse o cargo efetivo de professor, este se encontrava requisitado para o ITPS e, como também é bacharel em direito e inscrito nos quadros da OAB/SE, substituiu a Diretora Chefe Titular da Procuradoria Jurídica do ITPS, a Procuradora Autárquica Maria das Dores Queiroz Carvalho da Costa, em gozo de licença-prêmio, no período de 04/05/2009 a 02/06/2009, em razão de afastamento funcional regular.

Com isso, alegou que estes foram os únicos momentos que os referidos servidores tiveram contato com os autos do processo judicial, ou seja, limitou-se à fase de pagamento dos respectivos precatórios, atuação meramente ordinatória, sem qualquer manifestação de vontade, cumprindo-lhes tão somente atender à ordem expedida pelo Poder Judiciário sergipano, por intermédio do seu Presidente.

Quanto à prescrição quinquenal em favor da fazenda pública, afirmou que os cálculos dos autores da ação - servidores que demandaram o ITPS – seguiram exatamente as determinações judiciais.

Em relação à atualização monetária, afirmou que o índice da correção e as datas encontram-se corretas e efetivadas de acordo com as normas legais e jurisprudenciais, não havendo qualquer prejuízo financeiro ao Erário.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/10/2021 10:35:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/10/2021 12:41:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/10/2021 09:16:03

Por sua vez, a Coordenadoria Jurídica, em análise das premissas de fato e de direito levantadas pelo Interessado, de pronto acolheu as suas teses defensivas, ao aduzir que:

> De fato, ao perlustrar os dados colacionados pelo ITPS, bem como os cadernos processuais 200111202437 e 20120106910, verifica-se que todo o acompanhamento processual foi realizado pela Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, a quem compete a representação judicial e extrajudicial tanto da Administração Direta estadual, quanto das suas fundações de direito público e das autarquias, como sói o ITPS.
> (...)
> E assim foi feito. Deveras, da contestação à interposição de recursos especiais e extraordinários, coube aos Procuradores do Estado de Sergipe a defesa do ITPS durante toda a tramitação dos processos judiciais 200111202437 e 20120106910. **A participação dos servidores do ITPS limitou-se à fase de pagamento dos respectivos precatórios, atuação meramente ordinatória, sem qualquer manifestação de vontade, cumprindo-lhes tão somente atender à ordem expedida pelo Poder Judiciário sergipano, por intermédio do seu Presidente.**
> (...)
> Ora, superadas todas as fases procedimentais, da postulação ao requisitório, devidamente acompanhadas pelo PGE, que, consoante se infere da análise dos autos dos processos 200111202437 e 20120106910, atendeu diligentemente à sua missão institucional, **restou aos servidores do ITPS somente dar cumprimento à ordem do Presidente do TJSE, sob pena de incorrerem em crime de desobediências.**
> (...)
> **Sendo assim, não há que falar em matriz de responsabilidade, porquanto faltantes uma conduta dolosa ou culposa, um resultado danoso inequívoco e o nexo de causalidade entre uma e outro**. (grifos nossos)

O *Parquet* de Contas, por intermédio do *douto* Procurador-Geral, Luis Alberto Meneses, corroborou, *in totum,* com os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da ilustrada Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas.

Sobre o Parecer ministerial, destaco ainda as seguintes passagens esclarecedoras trazidas pelo membro oficiante:

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/10/2021 10:35:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/10/2021 12:41:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/10/2021 09:16:03

> Restou incontroverso que toda a defesa judicial da citada autarquia, na ação de revisão de proventos de aposentadoria (processo 200111202437), no cumprimento de sentença (processo 200511201313) e no respectivo precatório (processo 200800108242), movidos pelos ex-servidores, José Martins Franco, Lauro Barbosa Franco e Maria da Conceição Pinto Lima, foi **desempenhada por Procuradores do Estado que atuaram segundo autorização contida na Lei Complementar Estadual nº 27/96** (Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe).
> (...)
> **A atuação da Procuradoria Jurídica do ITPS, representada pelos servidores Raimundo de Sales e Silva Filho e Maria das Dores Queiroz Carvalho da Costa, limitou-se, tão somente, à juntada aos autos dos comprovantes de pagamento de precatório** (fls. 101 e 110).
> Toda a **discussão a respeito da utilização do IGP-M** como índice de correção para o cálculo do valor da condenação, assim como a data de início da correção monetária e dos juros moratórios e, ainda, o percentual mensal dos juros moratórios utilizado, mencionados no relatório de auditoria nº 01/2014-AT (fls. 7/19), **foi amplamente efetuada pelos Procuradores do Estado oficiantes, nos momentos processuais oportunos, restando, porém, vencida, através de decisões judiciais transitadas em julgado**. Outrossim, *in casu*, não houve a caracterização de dolo ou erro grosseiro do ex-gestor do ITPS, Sr. José do Patrocínio Hora Alves, bem como dos servidores acima nominados, pertencentes à sua Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 28 da LINDB.
> (...)
> Por fim, **carece de sustentação o alegado prejuízo**, no valor de R$ 471.552,97, apontado no aludido relatório de auditoria, decorrente do precatório (processo 201200106910), que teve como requerente o SINTRASE, visto que conforme manifestação acostada pelo ITPS (fls. 85/87), tal valor foi abatido do valor inicial encontrado (R$ 2.001.572,55), tendo o ITPS pago tão somente a quantia de R$ 1.530.019,58, em 8 parcelas fixas, através de acordo judicial autorizado pelo CRAFE, acrescido do valor de R$ 1.848,74, decorrente de cálculos atualizados pelo setor de precatório do TJ/SE. (grifos nossos).

De logo, pelas perfeitas razões expostas, acompanho integralmente os opinativos técnicos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

No entanto, pelo amor ao debate, faz-se importante elencar que, no campo da Responsabilidade Civil, notadamente quanto ao ordenamento jurídico pátrio, o

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/10/2021 10:35:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/10/2021 12:41:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/10/2021 09:16:03

dever de reparar decorre do cometimento de um ato ilícito, que é a violação de um dever jurídico[1].

No caso dos autos, como fora amplamente discutido, aqui se busca verificar se os dirigentes e procuradores do ITPS deram causa à ocorrência de dano ao erário, em razão de suposta utilização indevida de índice de correção para o cálculo do valor da condenação, de utilização equivocada de data de início da correção monetária e dos juros moratórios.

Com a instrução do feito, subsidiada pela vasta documentação anexada pelo Interessado, observa-se que o Órgão a todo momento fora representado por Procuradores Estaduais, legalmente investidos neste cargo público, restando, aos servidores do Instituto Tecnológico e de Pesquisa do Estado de Sergipe atuarem de forma coadjuvante, em claro estrito cumprimento do dever legal, apenas no momento de pagamento dos precatórios, ou seja, na última etapa da marcha processual, quando apenas cumpre a determinação da Decisão judicial.

Neste sentido, restam prejudicados os requisitos da responsabilidade civil/administrativa, sobretudo quanto à conduta (ação) e o nexo de causalidade.

Como se depreende nos autos, e amplamente alegado, o gestor Interessado não teve qualquer participação para a consumação das irregularidades suscitadas pelo Representante, bem como não há comprovação efetiva de um prejuízo ao erário da Administração Pública.

Assim, a responsabilização do gestor estaria condicionada à comprovação de que sua atuação contribuiu ou determinou a ocorrência da irregularidade.

Desta feita, coaduno com os posicionamentos da equipe técnica e do *Parquet* de Contas e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com o consequente Arquivamento dos autos, com base no art. 145 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

[1]TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos.** Instituto Serzedello Corrêa. 2013. p.5 Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A255187E5F0155268E98C63F2D Acesso em: 26 out. 2019.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/10/2021 10:35:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/10/2021 12:41:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/10/2021 09:16:03

Pela Improcedência da Representação, com o consequente Arquivamento dos autos. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da Coordenadoria oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 332/2021, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 23 de setembro de 2021, por unanimidade de votos, pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com o consequente Arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Pina de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses.**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/10/2021 10:35:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/10/2021 12:41:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/10/2021 09:16:03

DECISÃO Nº 22600

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 21 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

FUI PRESENTE:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/10/2021 10:35:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/10/2021 12:41:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/10/2021 09:16:03